



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
109ª ZONA ELEITORAL
Rua Maria Francisca da Silva,39 - Bairro Santo Antonio - CEP 55190000 - Santa Cruz do Capibaribe - PE
37318926

COMUNICADO Nº 1 / 2024 - TRE-PE/PRES/DG/ZE109

A Juíza da 109ª Zona Eleitoral de Santa Cruz do Capibaribe com competência para exercer a fiscalização sobre a Propaganda Eleitoral veiculada no Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE,

CONSIDERANDO a legislação básica aplicável à poluição sonora e às eleições (art. 225, da CF/88, Lei nº 6.938/81, Decreto n. 99.274/90, Decreto-lei n. 3.688, Lei n. 9.605/98 - Lei dos Crimes Ambientais, Resoluções CONAMA 01/90 e 02/90, Lei Estadual/PE nº 12.789/05, CTB, Resoluções do CONTRAN, Lei nº 9.504/97 e Res. TSE nº 23.610/2019),

CONSIDERANDO o avançar do período de propaganda eleitoral, em que as campanhas têm se intensificado com carros de som nos eventos de concentração para as carreatas, passeatas e comícios, que se iniciam muito antes do horário marcado e informado aos órgãos competentes,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público exercer a função controladora e fiscalizadora da proteção dos direitos coletivos e individuais fundamentais, vigiando e controlando condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente, à saúde e sossego públicos;

CONSIDERANDO a proteção especial que deve ser garantida às pessoas com transtorno do espectro autista, idosos e animais, no que se refere à poluição sonora,

CONSIDERANDO que o CONTRAN considera infração gravíssima o acionamento de equipamento de som instalado por particular na carroceria dos veículos abertos ou em reboques, bem como a propagação do som mantendo o porta-malas aberto durante a circulação do veículo ou parado, em via pública,

CONSIDERANDO, que constitui contravenção penal perturbar o trabalho ou o sossego alheios abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, conforme art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/41,

CONSIDERANDO o disposto no art. 243 do Código Eleitoral, que não será tolerada propaganda que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos,

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém o controle externo da atividade policial, conforme

estabelecido no art. 129, VII, da CF/88 e, ainda, a Recomendação do MPE atuante neste município através do Procedimento nº 02693.000.006/2024, datado de 04/09/2024,

RECOMENDA,

Aos candidatos, aos partidos políticos, às coligações, às empresas de propaganda e a todos os que utilizem ou sejam responsáveis por aparelhos ou equipamentos sonoros:

- a. Obrigação de não fazer ou permitir que se façam emissões sonoras antes do horário marcado para o início dos eventos de carreatas, passeatas e comícios. Os carros podem se concentrar antes do horário estipulado, apenas com o fim de se organizarem, sem som;
- b. Obrigação de não fazer ou permitir que se façam emissões sonoras excessivas ou que, de qualquer forma, superem os níveis aplicáveis de 80 (oitenta) decibéis;
- c. Obrigação de observar de forma estrita as normas contidas na Constituição Federal, Legislação Eleitoral, Legislação Ambiental, do Código de Trânsito Brasileiro, e demais normas jurídicas em vigor, em especial as constantes nos considerandos.

Às autoridades policiais, com base no art. 5º e art. 301, ambos do Código de Processo Penal:

- a. a intensificação da fiscalização;
- b. a prisão em flagrante e a consequente instauração de inquérito policial do infrator que esteja praticando poluição sonora em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, conforme art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais, com a apreensão do instrumento poluidor para eventual decretação da perda do aparelho sonoro, conforme legislação penal e ambiental;
- c. a custódia do veículo no pátio da Polícia Civil.

Às autoridades responsáveis pela fiscalização de trânsito, nos estritos termos do Código de Trânsito Brasileiro:

- a. a apreensão e retenção dos veículos que estiverem utilizando equipamento de som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN ou com característica alterada, a exemplo de sons em reboques, em caçambas de caminhonetes ou em porta-malas abertos de veículos, bem como aplicação de multa, sob pena de eventual crime de prevaricação.
- b. o encaminhamento do veículo ao DETRAN, sob pagamento de diária respectiva pela guarda do veículo.

Esta nota será plenamente divulgada à população nos meios de comunicação da cidade (rádios, blogs e redes sociais), bem como será enviada aos candidatos, aos partidos políticos e às coligações pelo número do

whatsapp do cartório eleitoral.

As denúncias poderão ser encaminhadas pelo aplicativo PARDAL para ciência e providências.

Santa Cruz do Capibaribe, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA RODRIGUES BARBOSA, Juiz(a) Eleitoral**, em 20/09/2024, às 14:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2710391** e o código CRC **A9C01ADB**.

0002524-70.2024.6.17.8109

2710391v1